



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO ESPECIAL

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2023

**EMENTA:** Dá nova redação ao inciso XXIII do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATOR:** Roberto Rangel

#### I. RELATÓRIO:

Trata-se de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Aracruz proposta pelo Executivo Municipal com fito de dá nova redação ao inciso XXIII do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Nessa toada, em sendo respeitado o rito do artigo 144 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 492/1990), a proposta de emenda nº 002/2023 foi encaminhada para que esta relatoria possa analisar e emitir parecer.

Em apartada síntese, é cediço que a Constituição Federal preconiza que os Municípios serão regidos por sua Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços da Câmara Municipal.

Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de pacífica jurisprudência, já solidificou o entendimento de que as normas referentes ao processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos demais entes – estaduais e municipais.

Nessa toada, dispõe o artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Aracruz que:

*Art. 29. Esta Lei Orgânica **poderá ser emendada mediante proposta:***

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

**II - do Prefeito Municipal;**

*III - de iniciativa popular, na forma do art. 36.*

*§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio que alcance o seu território.*

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



39.616.891/0001-40 - E-mail: [vereador@robertorangel.com.br](mailto:vereador@robertorangel.com.br) - Site: [www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)  
Autenticar documento em <https://aracruz.camaraempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 38003700350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Nessa toada, preconiza o artigo 29, §2º da Lei Orgânica do Município de Aracruz bem como o Regimento Interno desta casa, em especial nos artigos 143 a 147, *in verbis*:

**Art. 29.** Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, na forma do art. 36.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio que alcance o seu território.

**§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)**

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 143** Aplica-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

**Art. 144** Apresentada a proposta nos termos do Art. 29, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica, **será constituída comissão especial composta de sete membros**

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraesempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 38003700350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**indicados pelos líderes de bancadas, observada, se possível, a proporcionalidade partidária, que sobre ela exarará parecer, em quinze dias.**

§ 1º. Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente Relator.

§ 2º. Incube a Comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto neste regimento.

**Art. 145** Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por um terço dos vereadores.

**Art. 146** Na discussão em primeiro turno, o representante dos signatários da proposta de Emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze minutos.

§ 1º. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra o seu líder, ou quem este indicar.

§ 2º. Tratando-se de emenda popular, na forma do art. 36 da Lei Orgânica, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral.

**Art. 147** A emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara, que a promulgará.

**Observa-se que o rito especial previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis foi rigorosamente obedecido.**

É o que importa relatar, razão pela qual, passo a opinar.

## **II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ESPECIAL:**

Nos termos do artigo 47, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão Especial, matérias que digam respeito estudo da reforma ou alteração do Regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara, em assuntos de reconhecida relevância, corroborado pelo artigo 144 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz.

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 38003700350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão Especial.

### III. DO MÉRITO:

Conforme descrito em tópico I do presente petítório, **observa-se que o rito especial previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis foi rigorosamente obedecido.**

O cerne da presente proposta de emenda à Lei Orgânica é apenas e tão somente modificar a data de prestação de contas do Prefeito Municipal à Câmara Municipal de Aracruz e concomitantemente ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, fazendo-se constar nova redação ao artigo 55, inciso XXIII, prevendo, como limite temporal para prestação de contas o dia 30 de abril de cada ao invés de 31 de março.

Como bem fundamentado, e amparado por documentos acostados à proposição, a modificação é plenamente possível, a teor do previsto na LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCE-ES ) em seu artigo 76, § 1º o qual transcrevo abaixo:

*Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.*

**§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.**

*§ 2º A composição das contas a que se refere o caput observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.*

*§ 3º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno municipal, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas.*

Outrossim, por previsão expressa do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo "salvo disposição legal ou regulamentar em contrário", as contas deverão ser encaminhadas até 31 de março.

*Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31*

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 38003700350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de março do exercício seguinte.

O pleito do Executivo municipal encontra fundamento não só de mérito – como acima descrito, mas também prático pois, a dilação de prazo é oportuna por ser de conhecimento público e notório que para a prestação de contas anual consolidada **é necessário que todas as Unidades Gestoras, bem como as Autarquias, Câmara Municipal e o IPASMA tenham finalizado o envio de suas respectivas prestações de contas que, por sua vez, tem como prazo limite o dia 31 de março, não sendo incomum o envio da prestação de contas consolidada em atraso, justamente em função do prazo e não recebimento das documentações das unidades gestoras em tempo hábil para consolidação dos dados.**

Assim sendo, em caso de atraso no envio da prestação de contas, é plenamente possível a ocorrência de consequências aos responsáveis, conforme clara previsão do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

*Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:*

*I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências prevista nos incisos I, II, III e IV do art. 163 deste Regimento: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento;*

*II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento;*

*III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;*

*IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento;*

*V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias: multa no valor compreendido entre três e trinta por cento;*

*VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal: multa no valor compreendido entre três e trinta por cento;*

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraespapel.com.br/autenticidade>. Site: [www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)  
com o identificador 38003700350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal: multa no valor compreendido entre vinte e cinco e cinquenta por cento;

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

X - retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

XI - ato atentatório ao exercício da fiscalização: multa no valor compreendido entre meio e quarenta por cento;

XII - interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

XIII - apresentação de documentos em sustentação oral fora da hipótese autorizada pelo § 2º do artigo 61: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

XIV - litigância de má-fé: multa no valor compreendido entre cinco e quarenta por cento.

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

§ 2º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo, com base na variação acumulada no período, mediante ato da Presidência do Tribunal.

§ 3º A graduação da multa prevista no caput deste artigo se dará em função da reprovabilidade e do potencial de lesividade da conduta praticada, a fim de definir a gravidade do ato para a Administração Pública.

Somado ao acima disposto, importante ainda trazer à baila que outros Municípios também realizaram a referida modificação a que se visa realizar também na Lei Orgânica deste Município.

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 38003700350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De acordo com o todo o anteriormente exposto, constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz/ES, quer quanto à iniciativa, quer quanto à forma de encaminhamento à Casa de Leis, não havendo aparente afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal.

Por fim, verifica essa Relatoria que a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica se coaduna ao regramento legal, cumprindo o que estabelece a legislação pátria e, no mérito, revela-se conveniente e oportuna para o Município, merecendo acolhimento Especial.

#### **IV. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:**

Por se tratar de proposta de emenda a Lei Orgânica a mesma será votada **em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara.**

#### **V. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

#### **VI. CONCLUSÃO:**

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que a proposta de emenda à Lei Orgânica nº 002/2023 de autoria do Executivo Municipal **está em perfeita harmonia e consonância com o regramento legal, não havendo qualquer vício regimental, ou constitucional, razão pela qual **VOTO POR SUA APROVAÇÃO.****

**ROBERTO RANGEL**  
Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003700350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTO RANGEL** em 29/11/2023 13:17

Checksum: **A90D6F8C05BA7F1442104F5CCDB13BBF49500014BE766DE71C3FF1F7B9AFDA96**

